DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7241/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3106/2013
PROTOCOLO	: 1395879
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VOMAR VICENTE FILIPPIN
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº. 982/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
MODALIDADE	: CONVITE Nº. 672/2012
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 76.063,00
CONTRATAD	: ARGENTINAS FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ASSENTO, ENCOSTO E TAMPO DE MADEIRA

O presente processo trata da Nota de Empenho n.982/2012, oriunda da licitação na modalidade Carta Convite n.º 672/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – MS e a Empresa ARGENTINAS FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, tendo como objeto aquisição de assento, encosto e tampo de madeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE após **Análise Processual nº 18919/2014 (peça 34)**, manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira da contratação pública em apreço (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalvas para remessa intempestiva dos documentos para análise deste Tribunal, disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, **Parecer n.º 9500/2015 (peça nº 35)**, , opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> *"I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 672/2012, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, artigo 15* c/c art. 29, inciso V, art. 40, inciso II, § 2º e art. 43, inciso IV todos da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações; (1ª fase); *II* -

IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da Formalização do Empenho nº 982/2012, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 por contaminação do Certame Licitatório; (2ª fase). III – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar n º 160/2012, combinado com o artigo 120, III e artigo 121, Inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013 c/c o artigo 29, inciso V, artigo 40, inciso II, § 2º e art. 43, inciso IV todos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações; IV- APLICAR MULTA aos Jurisdicionado senhor Nelson Trad Filho Prefeito Municipal (à época), pela Homologação do certame (integra fls. 163) e o Secretario Municipal Senhor Volmar Vicente Filippin, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar; IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;"

É o sucinto relatório.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório Carta – Convite nº 672/2012, bem como à formalização da Nota de Empenho nº 982/2012 e a execução financeira do contrato celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – MS e a Empresa ARGENTINAS FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, tendo como objeto aquisição de assento, encosto e tampo de madeira.

Conforme relatado no Parecer do Ministério Público de Contas, ainda restaram pendentes os documentos abaixo:

Ausência da pesquisa de mercado, infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

Ausência da Certidão Negativa Trabalhista, das empresas habilitadas do Certame, Artigo 29, Inciso V da Lei

Após notificações sobre as irregularidades, o responsável compareceu aos autos e juntou documentos e justificativas que passo a expor:

Quanto à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o responsável alegou que não exigiu tal documentação das empresas na fase de habilitação do certame, pois se tratava da modalidade Convite e que teve por base o caráter facultativo elencado no artigo 32, § 1º da Lei Federal n.º 8666/1993.

Entretanto, a justificativa do responsável não prospera, pois a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for à modalidade adotada, após o advento da Lei n.º 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;
> IV — regularidade fiscal **e trabalhista**;
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,** vejamos:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
>
> (...)
>
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO
>
> 1. É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
>
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
>
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93).” (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas e que esta documentação permanece pendente nos autos.

No caso em análise, ao deixar de apresentar a documentação exigida relativa à fase do procedimento licitatório, o responsável descumpre com seu dever e infringe as normas previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, conforme citado acima, dever este que lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao procedimento licitatório, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Quanto à 2ª fase, da formalização contratual, verifico que a Nota de Empenho n.º 982/2012, com data de 02/10/2012, no valor de R$ 76.063,00 *(setenta e seis mil e sessenta e seis reais)* constante da peça n.º 15, atende as determinações do Artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964[1], bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

No que diz respeito à Execução Financeira da Nota de Empenho nº 982/2012, constata-se que permaneceu regular, atendendo aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante se depreende, em especial, ao Artigo 120, Inciso III (3º fase).

Portanto, o instrumento contratual decorrente da licitação na modalidade acima está devidamente formalizado e obedece as normas legais vigentes, conforme descrito.

Respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37[2], e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que a falta de documento relativo à 1ª fase se faz obrigatória a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final descritas e justificadas.

Diante do exposto, contrário aos apontamentos da equipe técnica, e do Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro minha **DECISÃO** no seguinte

[1] *Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

[2] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), modalidade Convite n.º 672/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – MS e a Empresa ARGENTINAS FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documento obrigatório (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), descumprindo os seguintes dispositivos: artigos 27, inciso IV e 29, inciso V, ambos da Lei Federal n.º 8666/1993;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização (2ª fase) da Nota de Empenho n.º 982/2012 referente ao processo supra, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 982/2012, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 139.693.661-00, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, devido à sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012

c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V – Pela **CONCESSÃO** de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO